



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 23/07/14
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-003)

EXPEDIENTE: TC-003382/989/14-3

REPRESENTANTE: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

RESPONSÁVEL PELA REPRESENTADA: PAULO ALEXANDRE BARBOSA – PREFEITO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 13.912/2014, PROCESSO Nº 56.728/2014-00, SOB REGIME DE EXECUÇÃO EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, DO TIPO MENOR PREÇO, PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM SUPERFICIAL E SUBTERRÂNEA, EXECUÇÃO DE CALÇADAS, FRESAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – LOTE 02 – (ZONA DA ORLA, INTERMEDIÁRIA, CENTRAL E ÁREA CONTINENTAL) INCLUINDO MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$68.411.997,27

ADVOGADA: CAMILA CRISTINA MURTA (OAB/SP Nº 217.934)

REFERENDO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.**, contra o Edital da Concorrência nº 13.912/2014, Processo nº 56.728/2014-00, sob regime de execução empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de drenagem superficial e subterrânea, execução de calçadas, fresagem e pavimentação asfáltica – Lote 02 – (zona da orla, intermediária, central e área continental) incluindo material, equipamentos e mão de obra.

A data de abertura da sessão pública está agendada para ocorrer no dia 23/07/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2. A representante insurge-se contra o Edital aduzindo que a previsão editalícia do subitem “3.2”¹, do Edital, é restritiva e ofensiva à Lei nº 8.666/93, na medida em que proíbe a remessa dos envelopes por meio do correio.

Assevera que a prova de qualificação técnico-operacional, contida no subitem “5.1.4.4”, do Edital, mormente quanto à parcela de maior relevância técnica e de valor significativo de *<aplicação de camada de rolamento em concreto asfáltico usinado a quente (CBUQ), em quantidade mínima de 18.864,00 m³>*, extrapola os limites permitidos da Súmula nº 24, desta Corte, porquanto requisita prova de experiência anterior em 72,77% da execução pretendida para a contratação, conforme o Anexo III – Planilha de Serviços e Preços.

Sustenta que há incompatibilidade entre os subitens “9.1”² e “10.1”³, do ato convocatório, uma vez que o primeiro estipula prazo de 36 meses para execução dos serviços e o segundo preceitua que o prazo de vigência contratual é de 48 meses. Afirma que a mesma divergência ocorre nas cláusulas 5ª e 13ª da Minuta de Contrato.

1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, com suspensão liminar do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

¹ 3.2. Não serão recebidos envelopes após o dia e horário acima estabelecidos, bem como não serão aceitos aqueles enviados pelo Correio.

² 9.1. Os serviços deverão ser iniciados impreterivelmente em até 05 (cinco) dias após a data de recebimento da Ordem de Serviço pela fiscalização da SIEDI. O prazo para conclusão dos serviços será de até 36 (trinta e seis) meses a contar da data de recebimento da Ordem de Serviço expedida pela fiscalização da SIEDI, seguindo o estabelecido no cronograma físico-financeiro.

³ 10.1. Com a adjudicatária, será celebrado contrato, nos termos do ANEXO I deste edital, que terá vigência pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data da assinatura do respectivo instrumento, cujas condições são de conhecimento dos licitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 23/07/14
TC-003382/989/14-3

SEÇÃO MUNICIPAL

2. REFERENDO

2.1. Trata-se de representação formulada por **TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.**, contra o Edital da Concorrência nº 13.912/2014, Processo nº 56.728/2014-00, sob regime de execução empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de drenagem superficial e subterrânea, execução de calçadas, fresagem e pavimentação asfáltica – Lote 02 – (zona da orla, intermediária, central e área continental) incluindo material, equipamentos e mão de obra.

2.2. A informação levada a efeito pela impugnante de que a Municipalidade requisita, para demonstração da capacidade técnico-operacional, principalmente para a parcela de maior relevância técnica e de valor significativo *<aplicação de camada de rolamento em concreto asfáltico usinado a quente (CBUQ), em quantidade mínima de 18.864,00 m³>*, percentual acima dos razoáveis definidos pela Súmula nº 24 desta Corte *<72,77%>*, sem justificativa técnica no Edital, estava a fornecer indícios suficientes de restritividade e de confronto com o preconizado no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, e artigo 3º, inciso §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e jurisprudência desta Corte, mormente quanto ao teor do verbete aludido.

2.3. Esta foi a razão pela qual foi exarada decisão publicada no D.O.E. em 22/07/14, onde fora determinada a suspensão do andamento do certame, bem como fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**, para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. Sendo assim, submeto as medidas adotadas ao **REFERENDO** deste Egrégio Plenário.

Márcio Martins de Camargo
Auditor Substituto de Conselheiro